

LEI Nº480 DE 04 DE ABRIL DE 2017.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2017.

“Dispõe sobre a afixação em local visível no Município de Nova Nazaré/MT, de cartazes ou placas informando o Artigo 58, inciso III, da Lei nº 6.001, de 1973 (ESTATUTO DO INDIO), nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providencias.”

O Prefeito Municipal João Teodoro Filho do Município de Nova Nazaré - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré - MT aprovou e ele sancionou a presente Lei de Autoria do ilustre Vereador Reginaldo Martins Del Colle.

Art. 1º. A afixação, em local visível, de placas ou cartazes com o artigo 58, inciso III, da Lei nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio), com os seguintes dizeres; (quem propiciar aos grupos tribais ou entre indígenas não integrados, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, pode sofrer pena de detenção de seis meses a dois anos).

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, incluem-se bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados, postos de gasolinas e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

Art. 2º. A informação do conteúdo desta Lei aos estabelecimentos referidos no artigo 1º ficará sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º. A fiscalização da presente Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças - Setor de Alvará, e da Secretaria Municipal

J

de Assistência Social - através do Serviço Especializado em Abordagem Social (Plantão Social).

Art. 4º. A inobservância do que esta Lei dispõe implicará as seguintes sanções aos infratores:

I - Notificação para providenciar a adequação a esta Lei em no máximo 10 (dez) dias;

II - Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UPFM) em caso de não atendimento à notificação;

III - Multa em dobro em caso de reincidência, combinada com a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não acarretarão prejuízo a outras, previstas em legislação pertinente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá incorporar a cobrança desta Lei nos requisitos observados por seus fiscais durante o trabalho normal de fiscalização.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais descritos no parágrafo único do artigo 1º da presente Lei, se localizados no entorno do Terminal Rodoviário de Nova Nazaré/MT, num raio de 2 km (dois quilômetros), deverão passar por fiscalização rotineira, por se tratar de região de maior circulação de indígenas.

Art. 7º. Com os estabelecimentos que, de forma deliberada ou reiteradamente, vendem bebidas alcoólicas aos indígenas não integrados ou grupos tribais, serão tomadas as seguintes medidas por parte do Poder Público Municipal:

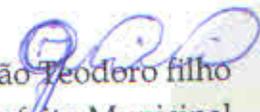
I - O proprietário de estabelecimento comercial que for denunciado por venda ilegal de bebida alcoólica aos indígenas, a municipalidade o notificará através da Secretaria de Finanças - Setor de Alvará para cessar a comercialização do produto.

II - Em caso de reincidência, o alvará será suspenso automaticamente e por tempo determinado de 30 (trinta) dias, e passará a partir de então seu alvará considerado de caráter precário, até a conclusão da denúncia.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver campanhas anuais de conscientização, em relação ao alcoolismo e à necessidade do respeito à cultura indígena e de sua preservação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 04 dias do mês de Abril de 2017 .



João Teodoro filho
Prefeito Municipal

